

RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO DA MESA SETORIAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: Alteração da Portaria/GM/MS nº 630/2011.

Trata-se de solicitação, apresentada pelas entidades sindicais que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde, para que fossem realizados estudos com vistas à revisão da Portaria GM nº 630, de 31 de março de 2011 que dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituídas pelas Leis nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

O pedido apresentado se baseia em situações relacionadas a erros e duplicidades de interpretações do referido ato normativo ocorridos, no âmbito dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, deste a publicação da referida Portaria em 2011.

Ressalta-se que com a edição da Medida Provisória nº 431, em 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que instituiu as Gratificações de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GECEN e GACEN, a remuneração das despesas com a **atividade permanente de combate e controle de endemias** ficou restrita aos ocupantes do emprego público de Agente de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate às Endemias/FUNASA, bem como aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da FUNASA.

Importa esclarecer que os motivos ensejadores da edição da referida Lei foram a minimização dos efeitos da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a zona rural, bem como um meio de solucionar os efeitos negativos advindos das Portarias 478, de 6 de fevereiro de 1998 e Portaria nº 138,

de 12 de março de 2001, conforme excerto extraído da exposição de motivos EM Nº MP/2008, de 18 de abril de 2008, da MP nº 431, em 14 de maio de 2008, a saber:

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1ª de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando, portanto, manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, a GECEN e a GACEN foram estabelecidas da seguinte forma:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1ª de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#).

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º revogado

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

De acordo com as disposições da citada lei, restou firmado que, em virtude das atribuições legais dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública, Guarda de Endemias, e do emprego público de Agente de Combate às Endemias, no âmbito da Funasa e do Ministério da Saúde, as atividades de combate e controle de endemias são inerentes, tão somente, aos cargos contidos nos arts. 53 e 54.

Em 2008, com a edição da Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U, de 3 de fevereiro de 2009, por seus arts. 284 e 284-A¹ estendeu-se a GACEN a outros cargos ocupados por servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Ocorre que, por intermédio da Portaria nº 1.659/2010 e demais, houve a redistribuição de servidores do quadro de pessoal da FUNASA para o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, cabendo, portanto, a este Ministério a edição de regulamentação legal fixando os critérios para concessão e pagamento das referidas gratificações.

Assim, após a instituição de Grupo de Trabalho, na Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde, em 2012, foram elencados os seguintes problemas relacionados à aplicação da Portaria:

¹ Artigo inserido pela Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010.

1. Definição dos aspectos que configuram atividade desenvolvida em caráter permanente.
2. Pagamento fracionado da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).
3. Pagamento de diárias.
4. Pagamento durante os afastamentos considerados de efetivo exercício, em específico quando do gozo de licença prêmio.

CONCLUSÕES

1. Diante do exposto, os representantes das entidades sindicais que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde e técnicos da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, sugerem as seguintes adequações na Portaria GM/MS nº 630/2011, com vistas a minimizar possíveis erros de interpretação do ato regulamentador:

I. Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados para o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN), aos servidores e empregados públicos em Atividade na Fundação Nacional de Saúde, no Ministério da Saúde, descentralizados para Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, desde que em efetivo exercício da atividade prevista no art. 2º.

II. Art. 2º Entende-se por atividade de combate e controle de endemias, para fins de concessão e pagamento da GACEN e GECEN, a realização de atividades, em caráter permanente, de saneamento, de prevenção de doenças individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

III. Acréscimo de incisos no art. 2º, parágrafo único: VIII- - realizar atividades de levantamento de índices entomológicos específicos a cada programa, necessários ao monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas; IX – realizar a coleta de materiais biológicos em atividades de inquéritos caninos, respeitando as legislações impostas pelos Conselhos Federais já estabelecidas; e X- Orientar e mobilizar a comunidade para a comunicação de ocorrência de epizootias como estratégia de vigilância (com ênfase em febre amarela).

IV. Alterar o art. 3º A GACEN será devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que realizarem, em caráter permanente, atividades de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Adequar o parágrafo § 1º, inciso art.3º § A GACEN será devidas aos ocupantes dos seguintes cargos: I. Agente de Saúde; II. Auxiliar de Laboratório; III. Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas; IV. Auxiliar de Saneamento; V. Auxiliar de Saúde Pública; VI. Divulgador Sanitário; VII. Educador em Saúde; VIII. Guarda de endemias; IX. Laboratorista; X. Laboratorista Jornada 8 (oito) horas; XI. Microscopista; XII. Orientador em Saúde; XIII. Técnico de Laboratório; XIV. Visitador Sanitário; XV. Inspetor de Saneamento; XVI. Mestre de Lancha; XVII. Condutor de Lancha; XVIII. Agente de Transporte Marítimo e Fluvial; XIX. Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial; XX. Comandante de Navio; XXI. Artífice de Mecânica; XXII. Cartógrafo.

V. Alterar o art.4ª Art. A GECEN é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que realizarem, em caráter permanente, atividades de saneamento, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias,

individuais ou coletivas, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

VI. Alterar o art. 5º caput e incisos: Observada à legislação aplicável ficam estabelecidas as seguintes regras para o pagamento das Gratificações GACEN e GECEN:

- constitui requisito indispensável, para fins de recebimento da GACEN ou da GECEN, que os servidores e empregados públicos sejam ocupantes dos cargos e empregos de que tratam os arts. 53 a 55 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e estejam atuando no controle epidemiológico, em caráter permanente;
- a percepção da GACEN e da GECEN é incompatível com o exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função comissionada técnica, salvo se o referido cargo ou função possuir competências/atribuições pertinentes à execução de atividades do cargo efetivo e da área de atuação, que comportem a percepção dessa gratificação.
- fica vedada a percepção simultânea da GACEN ou da GECEN com o recebimento da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991;
- os servidores ou empregados públicos que receberem GACEN ou GECEN não receberão diárias que tenham como fundamento o deslocamento para a realização de atividades de combate e controle de endemias, desde que não se exija pernoite;
- a GACEN ou a GECEN poderão ser pagas cumulativamente com as diárias, caso seja necessária a pernoite, observado o disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 55, § 8º, da Lei nº 11.784, de 2008;
- fica vedado o pagamento de GACEN e de GECEN cumulativamente com diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas, conforme dispõe o art. 58, § 3º, da Lei nº 8.112 de 1990;

- a GACEN e a GECEN, em razão de sua natureza remuneratória, servem de base de cálculo para pagamento de pensão alimentícia;
 - os servidores e empregados públicos alcançados pelo recebimento da GACEN ou GECEN devem obedecer à obrigatoriedade de controle de frequência antes do cumprimento do interstício de 12 (doze) meses, prevista no art. 55, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008;
 - após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de que trata o art. 55, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008, os servidores farão jus à GACEN durante os afastamentos considerados de efetivo exercício, previstos dos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e ainda quando do gozo da licença-prêmio por assiduidade, excluindo-se o exercício de licença para mandato classista e para mandato eletivo.
 - para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou de pensão, além da exigência relacionada ao cargo efetivo, devem ser igualmente satisfeitas as condições no art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 2008 alterado pela Lei nº 12.702/2012;
 - a GACEN integrará o cálculo das pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, de acordo com a regra geral, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004;
- Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:
- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
 - b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;
- Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no

art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e/ou b.

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

- A GACEN ou a GECEN poderão ser pagas cumulativamente com os auxílios-transporte e alimentação;
- O pagamento da GACEN ou da GECEN deverá ser efetuado com base em apontamentos consistentes que atestem a atuação do servidor ou empregado público na atividade de controle epidemiológico, no âmbito do SUS, sob a responsabilidade do gestor local, conforme Anexos I e II a esta Portaria; e
- Os ordenadores de despesa ficam responsáveis pela fiscalização das atividades de combate e controle de endemias, a fim de evitar o pagamento indevido sem causa da GACEN ou da GECEN, bem como maiores prejuízos ao erário.

VII. Suprimir o anexo da Portaria.

2. Por fim, cumpre ressaltar a impossibilidade de adequação de alguns artigos e incisos, tendo em vista a necessidade de alteração das Leis nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, as quais instituíram a GACEN/GECEN.

Brasília, abril de 2013.

Danielle de Oliveira M. Santos
Núcleo de Relações de Trabalho/ Secretária-Executiva da Mesa Setorial de Negociação
Permanente do Ministério da Saúde

Doralice de Jesus o Magalhães
Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEP/CGESP)

José Ferreira Lopes
Coordenação de Administração de Pessoal (COAPE/CGESP)

Erika Teixeira Costa
Fundação Nacional de Saúde

Sérgio Ronaldo da Silva
Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF

Carlos Roberto dos Santos
Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS)